



COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO EMPRESARIAL
PARECER

1. EMENTA:

**Projeto de Lei do Novo Código Comercial. Apreciação Parcial – Parte Especial.
Livro II: Das Obrigações do Empresário. Títulos II e III – Contratos
Empresariais e Títulos de Créditos.**

2. RELATÓRIO

Este parecer trata da apreciação do Livro II da Parte Especial, dos Títulos: II – Dos Contratos empresariais; e III – Dos Títulos de Créditos, do projeto de lei nº 487/2013, do Senado Federal, para um novo Código Comercial.

2.1. COMENTÁRIOS GERAIS

Conforme ensina Miguel Reale, em sua teoria tridimensional o direito resulta da tríade fato, valor e norma. Em relação ao Direito Comercial essa perspectiva não se faz muito diferente, ressalvado o fato de que as normas basilares desse ramo tem origem consuetudinária. O que se explica ante a necessidade da dinamicidade sob a qual se funda a própria atividade econômica. Assim, é da própria natureza do Direito Empresarial, outrora comercial, essa dinamicidade e que por si só não se coaduna com amarras burocráticas. E foi exatamente assim que nasceu o referido ramo do direito. Pois, de uma maneira bastante natural e até mesmo rudimentar, ao fixar-se na terra e deixar de ser nômade, o homem passou a cultivar e conseqüentemente a cambiar o seu excedente. Muito posteriormente, criou-se a moeda e surgiram também as corporações de ofício. A partir daí, não só o cambio passou a ser mais sofisticado, assim como também o “Direito Comercial” nasce para regular as relações de uma classe de indivíduos e o mais curioso foi que ele foi inventado por eles essencialmente com base em suas necessidades precípuas. Não tivemos aqui, a interferência do Estado. Porém, isso veio a mudar a partir das codificações.



Nesse sentido, conforme analisa Giovani Ribeiro Rodrigues Alves diversamente ao que ocorreu na fase originária do direito comercial, na qual ele fora concebido como um mecanismo exclusivo de tutela dos interesses dos comerciantes, o período da codificação francesa que sucedeu a fase originária, o direito comercial passa a ser também uma ferramenta do Estado com o fim de alcançar suas finalidades precípua¹.

Com a codificação do direito comercial passamos a ter então, um ramo do direito que não mais servia apenas aos comerciantes, mas serviria também ao Estado e passou a vigorar sobre a sua influência direta.

Notadamente, nesse contexto convergiu a proposta para unificação do direito privado, a fim de tornar mais fácil o poder de influenciar do Estado. Não foi por mera coincidência que esse movimento teve origem nos países que caminhavam ou quando não já eram classificados como sendo ditatoriais².

Entretanto, insta destacar que esse movimento de unificação do direito privado num único código em nada causou prejuízo para a autonomia do direito comercial. Pois, conforme sabemos sua autonomia advém do fato desse ramo possuir princípios, características que lhes são próprias e peculiares. Desta forma, a parcial unificação do direito privado no caso brasileiro, a partir do Código Civil de 2002, Lei nº 10.406/2002, em nada prejudicou o estudo, independência ou evolução desse ramo. Mas, por outro lado, sem dúvida alguma, dificultou o estudo e interpretação das normas de direito comercial agora também com a nomenclatura distinta, denominando-se empresarial.

Desta feita, em meio a críticas surgem os projetos de Lei nº 1572/2011 e o de nº 487/2013, esse último objeto do presente parecer. E de forma bastante resumida, temos na explicação de Gustavo Teixeira Villatore a dimensão e o alcance tanto das críticas quanto da corrente que justifica a necessidade de criação de um novo código, a saber:

Os críticos à ideia de um novo Código Comercial defendem que, diante do dinamismo do Direito Empresarial, é muito mais conveniente e célere a revisão e alteração pontual da legislação empresarial, o que seria mais eficaz do que o longo e burocrático trâmite legislativo de um Código. De outro lado, quem defende a criação do novo Código Comercial o faz fundamentado na necessidade de uma grande revisão unificada do tema, o

¹ ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. **Fundamentos para compreensão de um novo Código Comercial Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017. P 98.

² Vide, por exemplo, a própria “Teoria da empresa” que surge à época de Mussolini, na Itália.



que facilitaria o entendimento da matéria e o conhecimento dos direitos e obrigações próprias do empresário³.

E é justamente assim, em meio a tanta discussão e controvérsia que tramita o PL nº 487/2013, o qual caso aprovado dará origem a um novo código de direito comercial, surtindo o efeito de revogar a parte remanescente do Código Comercial de 1850 assim como também o de derogar inúmeras partes do Código Civil de 2002 e não apenas a parte que regula a teoria da empresa. Ademais, a aprovação do referido projeto de lei também ab-roga diversas leis extravagantes, algumas inclusive objeto do presente parecer e que de um modo geral, entendemos ser a parte benéfica da proposta por facilitar à compreensão e interpretação legal. Muito embora, a eventual aprovação do projeto em comento também traga o prejuízo de retaliar e até mesmo esvaziar o Código Civil de 2002, bem como se coadune com a ideia de um Direito Comercial com vistas e compatível com um mercado global – ressaltando-se apenas, com as devidas vênias, as disposições atinentes à falência e recuperação de empresa transnacional. Enfim, de uma maneira global ao que entendemos o projeto traz mais prejuízos a partir de uma maior interferência do Estado nas relações econômicas e por despertar a insegurança jurídica decorrente do tempo que nossos tribunais levam para consolidar uma dada jurisprudência do que benefícios.

2.2. COMENTÁRIOS ESPECÍFICOS

2.2.1-Do Título II – Dos Contratos empresariais.

2.2.1.1- Capítulo I – Dos contratos empresariais em geral.

- Seção I:

- a) Artigo 364

Art. 364. É empresarial o contrato quando se configurar como um negócio jurídico empresarial.

Art. 364. É empresarial o contrato quando se configurar como um negócio jurídico empresarial, **nos termos do art. 134 deste Código.**

³ VILLATORE, Gustavo Teixeira. Chegou a hora de um novo código comercial brasileiro. **Migalhas**: 31.07.2013. Disponível no site: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI183473,41046-Chegou+a+hora+de+um+novo+Codigo+Comercial+brasileiro>, acesso em 03.06.2018.



Fundamentação para alteração: Apenas para compatibilização aos artigos iniciais do PL.

h) Artigo 371

<p><i>Art. 371. O contrato empresarial deve cumprir sua função econômica e social.</i></p> <p><i>Parágrafo único. O contrato empresarial cumpre a função econômica e social quando, atendendo aos interesses das partes, não causa prejuízo a interesse público.</i></p>	<p><i>Art. 371. O contrato empresarial deve cumprir sua função econômica.</i></p>
--	---

Fundamentação para alteração: Exclusão do parágrafo único, posto que já é premissa do Direito Empresarial que a função econômica do Contrato também o é social.

• Seção II:

a) Artigo 374

<p><i>Art. 374. Salvo acordo diverso, resilido regularmente o contrato sem prazo ou por prazo indeterminado por uma das partes, a outra não pode reclamar indenização pela cessação do vínculo, ainda que não tenha transcorrido tempo suficiente para a recuperação de investimentos feitos ou obtenção de lucro, a menos que prove a culpa da parte beneficiada.</i></p>	
--	--

Fundamentação para alteração: pela exclusão em prol da autonomia da vontade.

• Seção III:

a) Artigo 375

<p><i>Art. 375. Nenhum empresário tem direito à revisão do contrato empresarial sob a alegação de não ter conferido as informações sobre o objeto prestadas pelo outro contratante durante as tratativas, salvo se a conferência não poderia ter sido feita em razão de segredo de empresa e for falsa a informação prestada.</i></p>	
---	--

Fundamentação para alteração: sugestão é de exclusão do artigo, a fim de evitar dubiedades.



2.2.1.2- Capítulo II- Da Compra e venda mercantil.

c) Artigo 391

<p>Art. 391. O contratante obrigado a conservar as mercadorias pode:</p> <p>I – depositá-las em armazém de terceiro, a expensas da outra parte, sempre que os custos correspondentes não forem excessivos;</p> <p>II – vendê-las, em leilão, se o outro contratante, notificado, demorar mais de dez dias para tomar posse delas, aceitar a restituição ou reembolsar os gastos de conservação;</p> <p>III – vendê-las, pelo meio apropriado, caso as mercadorias estejam exposta a risco de rápida deterioração ou forem excessivos os custos de sua conservação.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o contratante que vender as mercadorias tem direito de retenção, sobre o produto da venda, equivalente à soma dos gastos razoáveis despendidos na conservação e venda, sem prejuízo de cobrar do outro contratante o saldo, se houver.</p>	<p>Art. 391. O contratante obrigado a conservar as mercadorias pode:</p> <p>I – depositá-las em armazém de terceiro, a expensas da outra parte, sempre que os custos correspondentes não forem excessivos;</p> <p>II – vendê-las, em leilão, se o outro contratante, notificado, demorar mais de dez dias para tomar posse delas, aceitar a restituição ou reembolsar os gastos de conservação;</p> <p>III – vendê-las, pelo meio apropriado, caso as mercadorias estejam expostas a risco de rápida deterioração ou forem excessivos os custos para sua conservação.</p> <p>Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o contratante que vender as mercadorias tem direito de retenção, sobre o produto da venda, equivalente à soma dos gastos razoáveis despendidos na conservação e venda, sem prejuízo de cobrar do outro contratante o saldo, se houver.</p>
<p>Fundamentação para alteração: apenas foi feita para propiciar no primeiro caso a concordância verbal e no segundo, o exato fim a que se destina o dispositivo.</p>	

• Seção V:

a) Artigo 392

<p>Art. 392. Fornecimento é o contrato empresarial pelo qual as partes acordam sobre uma ou mais cláusulas de uma sucessão de contratos de compra e venda mercantil que pretendem celebrar.</p>	
<p>Fundamentação para alteração: manter o texto original para não dar margem a interpretações.</p>	

b) Artigo 393



<p><i>Art. 393. Os investimentos do empresário em sua empresa, necessários ao cumprimento das obrigações contratuais ou na expectativa do retorno que estima ter em razão do fornecimento, são feitos por seu exclusivo risco.</i></p>	<p>Art. 393. Os investimentos do empresário em sua empresa, necessários ao cumprimento das obrigações contratuais ou na expectativa do retorno que estima ter em razão do fornecimento, são feitos por seu exclusivo risco. Ressalva-se, no entanto, qualquer disposição contratual em contrário.</p>
<p>Fundamentação para alteração: possibilitar a contratação diversa pelas partes, caso desejem.</p>	

d) Artigo 397

<p><i>Art. 397. O leiloeiro público oficial, agente público por delegação, exerce pessoalmente a atividade e deve estar regularmente matriculado no Registro Público de Empresas, conforme disciplinado em lei especial.</i></p> <p><i>§ 1º. As Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal fixarão o número de leiloeiros públicos.</i></p> <p><i>§ 2º. O leiloeiro público oficial pode constituir sociedade limitada unipessoal, observadas as seguintes condições:</i> <i>I – o objeto social deve ser exclusivamente o exercício da atividade da leiloaria;</i> <i>II – o nome empresarial deve fazer referência à pessoa do leiloeiro;</i> <i>III – a sede deve ser na mesma unidade federativa em que o leiloeiro estiver matriculado; e</i> <i>IV – toda a receita proveniente do exercício da atividade de leiloaria será da pessoa jurídica.</i></p> <p><i>§ 3º. A sociedade limitada pessoal constituída por leiloeiro público oficial, na forma do parágrafo anterior, não pode exercer atividade de comercialização de mercadorias.</i></p> <p><i>§ 4º. O nome de domínio empregado pelo leiloeiro público oficial será registrado sob sua titularidade direta e deve conter, como núcleo distintivo de segundo nível, expressão que faça referência à sua pessoa.</i></p> <p><i>§ 5º. O nome de domínio do leiloeiro público oficial deve ser informado à Junta Comercial em que estiver matriculado.</i></p>	<p>Art. 397. O leiloeiro público oficial, agente público por delegação, exerce pessoalmente a atividade e deve estar regularmente matriculado no Registro Público de Empresas, conforme disciplinado em lei especial.</p> <p>§ 1º. As Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal fixarão o número de leiloeiros públicos.</p> <p>§ 2º. O leiloeiro público oficial pode constituir sociedade limitada unipessoal nos moldes do art. 297 desse Código, observadas as seguintes condições: I – o objeto social deve ser exclusivamente o exercício da atividade da leiloaria; II – o nome empresarial deve fazer referência à pessoa do leiloeiro; III – a sede deve ser na mesma unidade federativa em que o leiloeiro estiver matriculado; e IV – toda a receita proveniente do exercício da atividade de leiloaria será da pessoa jurídica.</p> <p>§ 3º. A sociedade limitada pessoal constituída por leiloeiro público oficial, na forma do parágrafo anterior, não pode exercer atividade</p>
---	---



§ 6º. Ressalvado o § 3º deste artigo, o leiloeiro público oficial pode, na qualidade de acionista ou quotista, figurar no quadro societário de sociedade, sendo-lhe vedada a administração.

§ 7º. O leiloeiro público oficial deve ser brasileiro, vedada qualquer forma de participação, direta ou indireta, de pessoa física ou jurídica estrangeira no exercício de sua atividade.

de comercialização de mercadorias.

§ 4º. O nome de domínio empregado pelo leiloeiro público oficial será registrado sob sua titularidade direta e deve conter, como núcleo distintivo de segundo nível, expressão que faça referência à sua pessoa.

§ 5º. O nome de domínio do leiloeiro público oficial deve ser informado à Junta Comercial em que estiver matriculado.

§ 6º. Ressalvado o § 3º deste artigo, o leiloeiro público oficial pode, na qualidade de acionista ou quotista, figurar no quadro societário de sociedade, sendo-lhe vedada a administração.

§ 7º. O leiloeiro público oficial deve ser brasileiro, vedada qualquer forma de participação, direta ou indireta, de pessoa física ou jurídica estrangeira no exercício de sua atividade.

Fundamentação para alteração: apenas facilitar ao leitor a compreensão e interpretação sistemática do diploma legal.

2.2.1.3- Capítulo III – Dos Contratos de Colaboração Empresarial

- Seção I:

c) Artigo 403

Art. 403. Os contratos de colaboração empresarial podem ser:

I – por intermediação, quando o colaborador adquire o produto ou o serviço do fornecedor para revendê-lo a terceiros, visando auferir lucro com a revenda; ou

II – por aproximação, quando o colaborador é remunerado pelo fornecedor em função do movimento que gera.

Art. 403. Os contratos de colaboração empresarial podem ser:

I – por intermediação, quando o colaborador adquire o produto ou o serviço do fornecedor para revendê-lo a terceiros, visando auferir lucro com a revenda; ou

II – por aproximação, quando o colaborador é remunerado pelo fornecedor em função do movimento que gera.

Parágrafo único: No contrato de



	intermediação é do colaborador a responsabilidade pelo produto ou serviço em relação à terceiro que com ele contratar, ressalvando-se os casos de vício de produto. E no contrato de aproximação é do fornecedor a responsabilidade perante terceiro.
Fundamentação para alteração: A inclusão do parágrafo único se faz necessária a fim de propiciar de forma objetiva a propositura de ação de regresso nos casos em que o terceiro fundamente relação de consumo, o que provoca o efeito de solidariedade entre colaborador e fornecedor indiscriminadamente.	

q) Artigo 420

<i>Art. 420. É ineficaz a revogação do mandato mercantil com cláusula de irrevogabilidade.</i>	Art. 420. É ineficaz a revogação do mandato mercantil com cláusula de irrevogabilidade, salvo nos casos de vício do consentimento devidamente comprovado.
Fundamentação para alteração: tornar o dispositivo compatível com o princípio da boa-fé previsto na parte geral deste diploma legal.	

f) Artigo 443

<i>Art. 443. Extinto o contrato de concessão mercantil atípica, não será devida nenhuma indenização ao concessionário pelos investimentos feitos para a exploração da concessão, salvo culpa do concedente.</i>	Art. 443. Extinto o contrato de concessão mercantil atípica, não será devida nenhuma indenização ao concessionário pelos investimentos feitos para a exploração da concessão, salvo culpa do concedente ou disposição contratual em contrário.
Fundamentação para alteração: A sugestão visa compatibilizar este artigo aos seus antecessores ao mesmo tempo em que prima pela liberdade de pactuação das cláusulas.	

g) Seção VII:



a) Artigo 445

Art. 445. Pelo contrato de franquia empresarial, um empresário (franqueador) licencia o uso de suas marcas a outro empresário (franqueado) e presta a este, nas condições do contrato, serviços de organização de empresa.

Art. 445. Pelo contrato de franquia empresarial, um empresário (franqueador) **licencia o direito de uso de suas marcas ou patentes, associado ou não ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços, bem como direito de uso de tecnologia de implantação a outro empresário (franqueado) e presta a este, nas condições do contrato, serviços de organização de empresa.**

Fundamentação para alteração: A definição trazida no texto do art. 500 do projeto é tecnicamente incompleta se comparada a existente no art. 2º, da Lei 8955/94. Razão pela qual, a proposta de alteração serve apenas para tornar mais robusto e claro o objeto do contrato de franquia.

c) Artigo 447

Art. 447. O franqueado tem o direito de pleitear em juízo a anulação do contrato e exigir a devolução de todas as quantias pagas ao franqueador, ou a terceiros por ele indicados, com os consectários devidos, no caso de:

I – descumprimento do prazo legal para disponibilização da Circular de Oferta de Franquia;
ou

II – prestação de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia.

Art. 502. O franqueado tem o direito de pleitear em juízo a anulação do contrato e exigir a devolução de todas as quantias pagas ao franqueador, ou a terceiros por ele indicados, com os consectários devidos, **em quaisquer dos casos:**

I – descumprimento do prazo legal para disponibilização da Circular de Oferta de Franquia;

II- descumprimento das cláusulas existentes na Circular de oferta de franquia;

III – prestação de informações falsas na Circular de Oferta de Franquia.

Fundamentação para alteração: A sugestão se faz necessária pelo fato de ser o descumprimento das cláusulas existentes na Circular um dos maiores problemas do franqueado e que a lei especifica não traz solução.

• Seção VIII:

b) Artigo 450

Art. 450. O fornecedor poderá estruturar a rede de

Art. 450. O fornecedor **poderá**



<p><i>venda direta na modalidade multinível.</i></p> <p>Parágrafo único. <i>Considera-se multinível a rede de venda direta estruturada em níveis diferenciados de intermediários, segundo critérios objetivos que considerem pelo menos:</i></p> <p>I – a colaboração do intermediário, na construção, organização e aprimoramento da rede; II – a produtividade do intermediário; e III – o volume de produtos ou serviços comercializados.</p>	<p>estruturar a rede de venda direta na modalidade multinível, inexistindo em quaisquer dos níveis relação trabalhista.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se multinível a rede de venda direta estruturada em níveis diferenciados de intermediários, segundo critérios objetivos que considerem pelo menos:</p> <p>I – a colaboração do intermediário, na construção, organização e aprimoramento da rede; II – a produtividade do intermediário; e III – o volume de produtos ou serviços comercializados.</p>
<p>Fundamentação para alteração: Prevenir eventual reclamação trabalhista.</p>	

2.2.1.4- Capítulo IV – Dos Contratos de Logística

- Seção I:

Fundamentação para alteração: sem sugestões. Pois, o texto coaduna-se com art. 9º, do Decreto nº 1102/1903.

2.2.1.5- Capítulo V – Do Contrato de Investimento Conjunto.

- a) Artigo 473

<p>Art. 473. <i>Contrato de investimento conjunto é aquele em que as partes, sendo pelo menos uma delas empresário ou sociedade, obrigam-se a conjugar recursos e esforços na exploração de atividade econômica, sem constituírem sociedade.</i></p>	<p>Art. 473. <i>Contrato de investimento conjunto é aquele em que as partes, sendo pelo menos uma delas empresário ou sociedade empresária, obrigam-se a conjugar recursos e esforços na exploração de atividade econômica, sem constituírem sociedade.</i></p>
<p>Fundamentação para alteração: apenas para não dar margem que pode ser pactuado por sociedade que não seja empresária.</p>	

2.2.1.7- Capítulo VI – Do Contrato Fiduciário

- Seção I:



e) Artigo 494

<i>Art. 494. As sociedades de fomento mercantil podem constituir Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados (CLTF), sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.</i>	<i>Art. 494. As sociedades de fomento mercantil podem constituir Câmara de Liquidação de Títulos Faturizados (CLTF).</i>
Fundamentação para alteração: garantir maior liberdade na pessoa jurídica a ser constituída para tal objeto.	

2.2.2- Título III – Dos Títulos de Créditos.

2.2.2.1-Capítulo I – Disposições Gerais.

- Seção I

a) Artigo 497

<i>Art. 497. Título de crédito é o documento, cartular ou eletrônico, que contém a cláusula cambial.</i> <i>Parágrafo único. Pela cláusula cambial, o devedor de um título de crédito manifesta a concordância com a circulação do crédito sob a regência dos princípios do direito cambial.</i>	Art. 497. Título de crédito é o documento solene e formal que representa valor e garante ao seu credor exigir de outrem a obrigação nele contida e consubstanciada na cláusula cambial. §1º- O título de crédito pode ser cartular ou eletrônico. §2º- Pela cláusula cambial, o devedor de um título de crédito manifesta a concordância com a circulação do crédito sob a regência dos princípios do direito cambial.
Fundamentação para alteração: Há necessidade de alteração porque a definição doutrinária trazida por Vivante ainda não foi superada mesmo com a criação dos títulos eletrônicos, promovendo assim mais clara compreensão da definição deste instituto. Ademais, essa definição permanece em consonância com a LUG que é referência internacional.	

2.2.2.2- Capítulo II – Dos Atos Cambiários.

- Seção I

b) Artigo 507

<i>Art. 507. São requisitos de qualquer título de crédito: I – lugar e época do pagamento; e II – lugar e data da emissão.</i>	Art. 507. São requisitos de qualquer título de crédito: I – lugar e época do pagamento; II – lugar e data da emissão; III- A ordem ou promessa de
--	--



<p><i>Parágrafo único. O título que não indicar a época de pagamento é pagável à vista.</i></p>	<p>pagamento de valor ou cumprimento de obrigação; e IV-A assinatura ou ato análogo nos casos de títulos eletrônicos do sacador.</p> <p>Parágrafo único. O título que não indicar a época de pagamento é pagável à vista.</p>
<p>Fundamentação para alteração: Há necessidade de alteração do artigo 507 em comento, tendo em vista que ele versa sobre os requisitos essenciais de todo e qualquer título não regido por lei especial e portanto, torna-se temerária sua emissão sem a exigibilidade de identificação do sacador por ser em última análise o devedor. Bem como, do valor a que o título reflete.</p>	

3. CONCLUSÃO

Nos títulos analisados, como em todo o código, buscou-se manter consolidado conceitos previamente existentes nas legislações atualmente vigentes e possivelmente por ele não revogadas sobre a matéria em comento. Além disso, inova ao apresentar boas propostas, trazendo modificações salutares à legislação, cabendo apenas algumas sugestões de forma e teor no sentido de fortalecer a busca dos objetivos que o próprio texto declara pretender, principalmente de modo a torná-lo amplamente harmônico com as demais normas existentes no ordenamento jurídico pátrio e com o ideal constitucional de desenvolvimento econômico sustentável.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2019.

Veronica Lagassi

Membro da Comissão de Direito Empresarial

REFERENCIAS.

ALVES, Giovani Ribeiro Rodrigues. **Fundamentos para compreensão de um novo Código Comercial Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.



BRASIL. **Lei nº 10.406 (Código Civil)**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível no site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm, acesso em: 15.07.2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de direito**. 27^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito Societário e Globalização: rediscussão da lógica público-privada diante das exigências de um mercado global**. São Paulo: Atlas, 2014.

VILLATORE, Gustavo Teixeira. *Chegou a hora de um novo código comercial brasileiro*. **Migalhas**: 31.07.2013. Disponível no site: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI183473,41046-Chegou+a+hora+de+um+novo+Codigo+Comercial+brasileiro>, acesso em 03.06.2018;